



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11060.723220/2019-35
ACÓRDÃO	3101-004.982 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FAVARIN & CIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014

COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório. (Súmula CARF 168)

RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO NÃO COMPROVADO.

Improcede a alegação de pagamento indevido a maior, fundamentada em DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos capazes de comprovar o erro cometido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luciana Ferreira Braga – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamento - DRJ09, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, interposta em face do indeferimento do Pedido Eletrônico de Ressarcimento nº 05892.71590.261218.1.1.19-4949, relativo à Cofins Não Cumulativa, vinculados a operações de vendas no mercado interno, apurados no 1º trimestre de 2014, no montante de R\$ 110.814,72.

O pedido foi indeferido em face da constatação de que já havia sido transmitido PER para o mesmo crédito (PER nº 00229.72456.2550417.1.5.19-8000), tratando-se de pedido apresentado em duplicidade.

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade sob argumento de que não houve pedido em duplicidade, pois, no ano de 2014, a contribuinte efetuou pedido de ressarcimento de crédito de COFINS vinculada somente à exportação. No entanto, os valores creditícios referentes ao mercado interno foram apurados posteriormente e, diante da impossibilidade de se retificar a PER/DCOMP nº 00229.72456.250417.1.5.19-8000, informou que não restou à contribuinte alternativa senão realizar novo pedido de ressarcimento de crédito de COFINS referente ao mercado interno.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o argumento de que não poderia acatar o pleito do contribuinte, pois deveria ter procedido à retificação do PER antes de ter sido cientificada da decisão administrativa acerca do pleito originalmente aviado.

Dessarte, sob a égide dessas disposições normativas, que regem a matéria em julgamento e, assim, não podem ser afastadas por este relator, não há como se acatar o pleito da manifestante, que deveria ter procedido à retificação do PER antes de ter sido cientificada da decisão administrativa acerca do pleito originalmente aviado.

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário requerendo a reforma do Acórdão nº 109-018.789, reestabelecendo o direito a monetização do Crédito Fiscal da COFINS do 1º Trimestre 2014, do Mercado Interno, no valor de R\$ 110.814,72.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Ferreira Braga, Relatora.

Tempestivo o recurso, passa a análise do mérito.

Conforme relatado, trata-se na origem de Pedido de Ressarcimento oriundo de crédito fiscal da COFINS não-cumulativo, relativo às operações de vendas no Mercado Interno relativo ao 1º Trimestre de 2014, no valor de R\$ 110.814,72.

O pedido foi indeferido sob a argumentação da autoridade administrativa de tratar-se de duplicidade de pedidos. Alega a Administração Tributária que o crédito fiscal postulado na PER/DCOMP nº 05892.71590.261218.1.1.19-4949 já havia sido pedido, em 2014, por meio da PER/DCOMP nº 00229.72456.250417.1.5.19-8000.

Já a DRJ entendeu que “não há como se acatar o pleito da manifestante, que deveria ter procedido à retificação do PER antes de ter sido cientificada da decisão administrativa acerca do pleito originalmente aviado.”

Portanto, não é possível transmitir dois PER relativos a um mesmo trimestre calendário, como ocorrido no caso sob qual ora se debruça. Para fim de requerer valores maiores de créditos do que aqueles informados no PER original, mister se fazia proceder à retificação do primeiro documento, com as devidas informações acerca de qual documento estava sendo retificado, o que não foi feito pela contribuinte, como se observa nas informações constantes do PER de que trata o presente processo, já identificado.

Entretanto, como informou a manifestante, não conseguiu proceder à retificação do PER uma vez que o primeiro PER já se encontrava com decisão administrativa.

Aduz o Recorrente que os dados e as informações fiscais apontados são suficientes para provar que seu pedido de ressarcimento de créditos de COFINS, referentes ao mercado interno (PER/DCOMP nº 05892.71590.261218.1.1.19-4949), não foi realizado em duplicidade, haja vista que o pedido de ressarcimento anterior se referia a créditos de COFINS vinculados somente à exportação (PER/DCOMP nº 00229.72456.250417.1.5.19-8000).

Ademais, defende que a Receita Federal do Brasil tem a possibilidade de realizar cruzamento de dados entre informações fiscais dos contribuintes, e demais dados relevantes para a verificação da diferença entre os pedidos de ressarcimento. Essas informações eletrônicas e digitais estão presentes nos demais Órgãos Públicos, em outras unidades da federação, ou mesmo em quaisquer localidades em que se encontrem e possam ser rastreados pelos mecanismos tecnológicos.

Evidentemente, a falta de retificação antes da emissão do despacho decisório não é fato impeditivo para que o contribuinte tenha o seu pedido de compensação tributário homologado, isto porque, primeiro, o direito ao crédito decorre de lei e, depois, caso exista um valor recolhido indevidamente ao erário público, fere o princípio da moralidade administrativa a imposição de formalidades para a manutenção, no Estado, de um valor que não lhe pertence.

Porém, na hipótese da retificação posterior, o contribuinte tem a obrigação de apresentar os documentos que justifiquem a redução de seu débito tributário, pois aquele que alega fato constitutivo de seu direito tem a obrigação de prová-lo, conforme imputação de ônus prevista no artigo 373, inc. I, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Quanto à questão da possibilidade de comprovação do direito creditório após a ciência do despacho decisório, aliás, trata-se de matéria cristalizada na jurisprudência do CARF por meio da Súmula nº 168, transcrita abaixo:

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

No entanto, compulsando os autos, constato que além de não esclarecer o erro que teria cometido na apuração original e que a levou a retificar sua DCTF, a Recorrente não traz, nem em sua manifestação de inconformidade, nem em seu recurso, documentação (memória de cálculo, registros contábeis, documentação de suporte etc.) que comprove o direito creditório pleiteado.

Portanto, não assiste razão à Recorrente.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

LUCIANA FERREIRA BRAGA

ACÓRDÃO 3101-004.982 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11060.723220/2019-35

DOCUMENTO VALIDADO